



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 154/2026/SEAD - SELIC- DIPREG

0021886423

**JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO PREGÃO ELETRÔNICO
SRP N.º 137/2025 - COMPRASGOV N.º 90137/2025**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0006.016606.00002/2024-45

O Pregoeiro Francisco Inácio indicado por intermédio da Portaria SEAD N.º 255, DE 26 de março de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, N.º. N.º 14.233 de 27 de março de 2026, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. **HISTÓRICO**

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, promoveu a realização do **Pregão Eletrônico nº 137/2025 – COMPRASGOV nº 90137/2025 – SEAD**, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos de informática, equipamentos eletrônicos, materiais eletrônicos e componentes estruturais de Tecnologia da Informação, destinados à atualização do parque tecnológico e à realização de novas aquisições para atendimento das demandas da Secretaria de Estado de Administração – SEAD.

A sessão pública de reabertura do certame foi realizada em **12 de junho de 2026, às 11h00min (horário de Brasília)**, ocasião em que foram iniciados os procedimentos de análise e aceitação das propostas, em conformidade com o **Parecer nº 3 (SEI nº 0020679170)**, emitido pelo órgão demandante.

Na oportunidade, foram adotados os procedimentos necessários à desclassificação das empresas cujas propostas foram reprovadas pela área técnica competente, bem como à convocação das empresas remanescentes, observada rigorosamente a ordem de classificação estabelecida no certame.

Nesse contexto, a **empresa recorrida** teve sua proposta classificada com fundamento nas conclusões constantes do **Parecer nº 3 (SEI nº 0020679170)**, tendo sua classificação formalizada durante a sessão pública realizada em **12 de junho de 2026**.

Na sequência, foi solicitada à empresa classificada a apresentação da documentação exigida para fins de habilitação, nos termos do instrumento convocatório. Após a análise e conferência dos documentos apresentados, constatou-se o atendimento às exigências estabelecidas no edital, razão pela qual a empresa foi **declarada habilitada**.

Encerradas as etapas de julgamento das propostas e de habilitação, foi aberto, no sistema **COMPRASGOV**, o prazo para **manifestação da intenção de interposição de recurso**, em estrita observância à legislação aplicável e às disposições estabelecidas no instrumento convocatório, assegurando-se às licitantes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dentro do prazo estabelecido, a empresa **COMPMINAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA** manifestou, por meio do campo próprio disponibilizado no sistema

COMPRASGOV, sua intenção de interpor **recurso administrativo**, dando-se, assim, prosseguimento à fase recursal do certame, nos termos previstos na legislação vigente e no edital.

2. **DAS RAZÕES RECURSAIS**

Ultrapassado o prazo regulamentar para apresentação das razões recursais, verificou-se que a empresa **COMPMINAS COMERCIO DE INFORMATICA** apresentou tempestivamente suas **razões de recurso**, as quais foram devidamente juntadas aos autos do processo eletrônico, conforme documentos anexos no **Sistema Eletrônico de Informações – SEI**.

2.1. **Recurso - EMPRESA COMPMINAS COMERCIO DE INFORMATICA - ITEM 08 (0021886423)**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A), E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA SEC. EST. IND. CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RIO BRANCO/AC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90137/2025 – ITEM 08

A empresa **COMPMINAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.289.988/0001-06, sediada no Estado de Minas Gerais, já qualificada no procedimento licitatório retro mencionado, neste ato por seu representante legal e pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, respeitosamente vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO**.

DO DIREITO AO RECURSO

O Recorrente busca **TEMPESTIVAMENTE** seu direito de Recurso Administrativo, conforme preconiza a legislação vigente, e suas razões interpostas.

DOS FATOS

Prezados(as) Senhores(as), prezando pela legalidade e celeridade do processo, seremos breves e objetivos em nosso posicionamento referente ao aceite do atual arrematante.

Conforme consulta aos documentos publicados pelo atual arrematante, após solicitação realizada através do sistema Comprasnet, constatamos que o modelo ofertado apresenta ser uma versão que deixou de atender item do Termo de Referência que é de grande valia e não pode faltar no Projetor ao qual o licitante ofertar e que tem de atender à **TODAS AS ESPECIFICAÇÕES**, contidas no Edital.

A empresa **RKG Comércio e Distribuição** CNPJ.: 58.545.712/0001-76, apresentou cadastramento no site do Comprasnet o projetor da Marca: Acer e Modelo: X1228HP, que possui 4500 lumens, porém ao ser convocada para enviar o anexo com a proposta ajustada para comprovação do material atender à todas às solicitações de Vossa Senhoria, a mesma apresentou o catálogo do Projetor da Marca: Benq e Modelo: MX560C, sendo assim já devia ter sido **DESCCLASSIFICADA** a empresa **RKG Comércio e Distribuição** CNPJ.: 58.545.712/0001-76, por este motivo óbvio e desleal com as demais empresas que cotaram um determinado projetor e com certeza irá apresentar o catálogo do mesmo que cotou para a licitação como dissemos acima por oferecer uma Marca e Modelo e na hora da comprovação enviar de outra Marca e Modelo totalmente diferente do cadastrado no site do comprasnet.

Além de apresentar um Projetor diferente do cotado o que o mesmo enviou o catálogo está divergente das especificações contidas no edital que se pede as seguintes especificações e que o ofertado posteriormente da mesma não atende nos requisitos abaixo discriminados:

5- Lâmpada 190W ou superior – O **BENQ MX560C NÃO INFORMARAM A POTÊNCIA DA MESMA E EM VIRTUDE DA FALTA DESSA INFORMAÇÃO NÃO ATENDEU AO SOLICITADO EM EDITAL**

6- Cobertura da Tela 30” a 300” **POLEGADAS** – o **BENQ MX560C NÃO ATENDE POIS O DELES É APENAS DE 60” A 150” POLEGADAS**, COMO PODEM VERIFICAR NO PRÓPRIO CATÁLOGO ENVIADO PELA EMPRESA **RKG Comércio e Distribuição** CNPJ.: 58.545.712/0001-76

Conforme print da página do catálogo da mesma enviado no anexo quando foi solicitado à mesma vide neste abaixo

MX560C

Projektor Digital

Características

- Lentes de cristal 5G para clareza absoluta
- Alto brilho de 4.000 ANSI lumens para apresentações impressionantes
- Alto contraste nativo de 20.000:1 para legibilidade nítida
- Relação de zoom de 1,1x para alta flexibilidade de configuração
- Configuração simples, operação intuitiva e manutenção descomplicada
- Conservação de energia BenQ SmartEco
- Modo de imagem exclusivo da BenQ para conteúdo de planilhas



Especificações do produto

Sistema de Projeção	DLP Single
Tipo DMD	0,55"
Resolução nativa	1024 x 768 pixels
Brilho	4.000 lumens ANSI
Relação de contraste*	20.000 : 1
Exibir cor	30 bits / 1,07 bilhão de cores
Proporção da tela	Formato nativo 4:3 (5 proporções selecionáveis)
Fonte de luz	Últreia
Vida da fonte de luz***	Normal 6.000 h / Econômico 10.000 h / Economia de energia 15.000 h
Taxa de lançamento	1,94-2,15
Taxa de zoom	1,1 x
Correção Keystone	1D, +/- 30 graus (somente V)
Modo de Imagem	Apresentação / Infográfico / Planilha

A licitação tem como princípio básico a vinculação dos licitantes e da administração pública ao instrumento convocatório, desta forma entende-se que os licitantes e nem mesmo a administração pública devem se afastar das regras e exigências estabelecidas, para o pleno cumprimento das exigências.

Mantendo-se o aceite da proposta, será ferido o princípio da ISONOMIA e COMPETITIVIDADE, visto que existem propostas em pleno atendimento ao exigido, com valores dentro do referenciado, com produto que possuem as especificações técnicas e certificações exigidas, ou seja, que cumprem as exigências do Edital e Termo de Referência.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. E neste caso, conforme comprovado, a proposta do atual arrematante não atende as regras estabelecidas no Edital e Termo de Referência.

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Portanto a proposta do ATUAL ARREMATANTE, por NÃO atender à exigência do Edital deve ser recusada, sendo assim analisadas as propostas subsequentes em busca de uma proposta que apresente equipamento com especificação técnica igual ou superior a exigida.

Demonstrados e comprovados nossos argumentos, finalizamos nosso recurso.

DO PEDIDO:

Em suma, há razões e ARGUMENTOS SÓLIDOS SUFICIENTES que comprovam o desatendimento pelo arrematante, conforme argumentos acima mencionados, razão pela qual requer a V.Sa.:

1. provimento ao recurso administrativo em sua íntegra ora interposto, com a consequentemente revisão da decisão dessa respeitosa comissão, DESCLASSIFICANDO a empresa atual arrematante, permitindo assim uma disputa justa aos demais participantes da licitação, com o objetivo que a Instituição adquira um equipamento que realmente atenda em sua integridade as especificações descritas no edital para seja evitado danos a administração pública.

2. Que o processo retome a sua fase de aceitação e para a análise dos outros participantes.

Caso V. Sa. não acate o presente solicitamos o encaminhamento deste Recurso à autoridade superior, como HIERÁRQUICO para análise e julgamento.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Belo Horizonte/MG, 22 de Junho de 2026

COMPMINAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

Wemberth de Souza Freitas Supervisor Comercial

3. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve registro de contrarrazões.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Divisão de Conformidades e Elaboração de Editais - DIVCON, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

5. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

Ao analisarmos o recurso interposto pela empresa **COMPMINAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA**, verifica-se que a recorrente **questiona a classificação da empresa recorrida**, sob a alegação de que sua própria proposta **atenderia aos requisitos e às especificações técnicas estabelecidos no instrumento convocatório para o item em questão.**

Em síntese, a recorrente sustenta que o produto por ela ofertado estaria em conformidade com as exigências técnicas previstas no edital, buscando, dessa forma, a revisão do julgamento realizado e o consequente reconhecimento da aceitabilidade de sua proposta.

Do Julgamento:

Preliminarmente, cumpre salientar que a licitação tem por finalidade assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo o procedimento ser processado e julgado em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios que lhe são correlatos.

Com o objetivo de subsidiar a decisão deste Pregoeiro, as razões recursais apresentadas pela empresa **COMPMINAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA**, inscrita no CNPJ nº **36.289.988/0001-06**, constantes do **Recurso – SEI nº 0021886423**, foram encaminhadas à **Secretaria de Estado de Administração – SEAD**, por meio do **Memorando 1784 (0022587288)**, de **28 de agosto de 2026**, para análise e manifestação técnica quanto aos questionamentos suscitados pela recorrente.

O encaminhamento ao órgão demandante mostrou-se necessário em razão de que as alegações apresentadas no recurso versam sobre aspectos eminentemente **técnicos da proposta**, especialmente quanto ao atendimento das especificações e requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Ressalte-se que compete ao órgão demandante, responsável pela elaboração do **Termo de Referência**, manifestar-se quanto à conformidade técnica dos bens ofertados com as

características e condições exigidas para a contratação.

Dessa forma, considerando a natureza técnica dos questionamentos apresentados, este Pregoeiro encaminhou os autos à **Secretaria de Estado de Administração – SEAD**, a fim de obter manifestação do setor competente e, assim, dispor de elementos técnicos suficientes para subsidiar o julgamento do recurso administrativo.

Registra-se, ainda, que o procedimento foi conduzido de forma **tempestiva**, em observância ao disposto no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, assegurando-se à recorrente o exercício do direito de manifestação e a devida apreciação de suas razões recursais.

Em resposta, a **Secretaria de Estado de Administração – SEAD** apresentou manifestação técnica conclusiva por meio do **Parecer 16 (0022603357)**, de **01 de setembro de 2026**, posteriormente complementado e ratificado mediante o **Memorando 111 (0022649296)**, de **02 de setembro de 2026**, subscrito pelo Senhor **MÁRIO LÚCIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**, Diretor de Administração e Finanças – DIRAF.

No referido parecer, o órgão demandante procedeu à análise dos argumentos apresentados pela empresa recorrente, especialmente quanto aos aspectos técnicos suscitados no recurso, apresentando as considerações e conclusões que serão analisadas a seguir.

Diante disso, considerando que a manifestação técnica foi emitida pelo órgão responsável pela definição das especificações do objeto e pela avaliação de sua conformidade técnica, passa-se à análise dos fundamentos apresentados no **Parecer 16 (0022603357)**, a fim de subsidiar o julgamento do recurso administrativo



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 16/2026/SEAD - DETIC/SEAD - DIRAF/SEAD - SEAGEA/SEAD - GABIN
PROCESSO Nº 0006.016606.00002/2024-45

ANÁLISE Nº 7/2026/SEAD - DETIC

PROCESSO Nº 0006.016606.00002/2024-45
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 137/2025 – COMPRASGOV Nº 90137/2025
ITEM 08 – PROJETOR MULTIMÍDIA

Em atenção ao **Memorando nº 1784/2026/SEAD – SELIC/DIPREG**, por meio do qual os autos foram restituídos a este setor para **revisão e complementação da análise técnica referente ao recurso administrativo interposto pela empresa COMPMINAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.**, procede-se ao reexame da manifestação anteriormente emitida quanto ao Item 08 – Projetor Multimídia.

O Pregoeiro solicitou, expressamente, nova avaliação objetiva e fundamentada das especificações

técnicas, da documentação apresentada e da compatibilidade do equipamento ofertado pela empresa recorrida com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Após novo exame dos elementos constantes dos autos, este Departamento identifica a necessidade de **retificar a conclusão anteriormente apresentada**, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Da revisão da manifestação técnica anteriormente emitida

A manifestação técnica anterior concluiu pelo indeferimento do recurso da empresa COMPMINAS e pela manutenção da classificação da empresa **RKG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, considerando, para fins de análise, equipamento identificado como **Marca Acer, Modelo Acer/X1128H Gen 2**, reputando atendidas, especialmente, as exigências relativas à cobertura de tela e potência mínima.

Contudo, o reexame da documentação evidencia inconsistência quanto à correta identificação do equipamento efetivamente ofertado no curso do certame.

Segundo os elementos constantes do recurso administrativo, a empresa RKG cadastrou inicialmente no sistema ComprasGov, para o Item 08, equipamento **Marca ACER, Modelo X1228HP**. Posteriormente, quando convocada para apresentação da proposta ajustada e da respectiva documentação comprobatória, apresentou catálogo referente ao equipamento **Marca BENQ, Modelo MX560C**.

Verifica-se, portanto, que a análise anteriormente emitida considerou equipamento identificado como **Acer X1128H Gen 2**, distinto tanto do modelo **Acer X1228HP**, apontado como inicialmente cadastrado no sistema, quanto do **BenQ MX560C**, cuja documentação técnica foi posteriormente apresentada pela licitante.

Tal circunstância compromete a premissa fática utilizada na manifestação precedente e justifica sua revisão, de modo a assegurar que o julgamento técnico recaia sobre os elementos efetivamente constantes da proposta e da documentação apresentada pela licitante.

A presente retificação, portanto, decorre do reexame dos autos e da correta individualização dos equipamentos envolvidos, não importando alteração das exigências técnicas originalmente estabelecidas pela Administração.

2. Da vinculação da licitante ao objeto originalmente ofertado

O Edital estabelece, de forma expressa, que **todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante**, bem como que os preços e condições ofertados são de sua exclusiva responsabilidade.

Também dispõe que a retirada ou substituição da proposta somente poderá ocorrer **antes da abertura da sessão pública**, sendo que, após encerrada a etapa competitiva, a proposta posteriormente apresentada deverá apenas ser adequada ao valor final ofertado.

O Termo de Referência, por sua vez, exige que o licitante apresente documentação técnica contendo, de forma inequívoca, a **marca, o modelo e o código do produto – Part Number**, além de determinar que tais informações constem da própria proposta.

Essas exigências demonstram que a identificação do fabricante e do modelo não constitui informação meramente acessória ou formal, mas elemento necessário à individualização e à verificação objetiva do bem submetido à competição.

Assim, uma vez indicado determinado equipamento na proposta submetida ao certame, sua posterior substituição por produto de fabricante e modelo distintos não pode ser considerada simples correção documental, especialmente quando já encerrada a etapa competitiva.

No caso concreto, a alteração de **Acer X1228HP** para **BenQ MX560C** representa modificação material do equipamento originalmente associado à proposta.

O próprio Edital limita o saneamento às hipóteses de erros ou falhas que **não alterem a substância da proposta**, vedando que a diligência seja utilizada para conferir ao licitante nova oportunidade de obter condição ou requisito que anteriormente não detinha.

A substituição de marca e modelo em momento posterior à etapa competitiva, salvo situação excepcional devidamente demonstrada e juridicamente admissível, extrapola esses limites, pois interfere diretamente na identidade do produto que fundamentou a participação da empresa e a formulação de seus lances.

Admitir, sem justificativa superveniente idônea, a substituição de produto após o encerramento da disputa poderia ainda conferir vantagem não extensível aos demais participantes, em afronta aos princípios da **isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

3. Da incompatibilidade técnica do equipamento BENQ MX560C

Independentemente da questão referente à alteração posterior da marca e do modelo ofertados, o reexame demonstra que o equipamento **BENQ MX560C** apresentado para comprovação da proposta também não atende integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Para o Item 08, o instrumento convocatório exige, entre outros requisitos:

lâmpada de **190 W ou superior**;

cobertura da tela de **30 a 300 polegadas**;

saída de luz de **2.900 lumens ou superior**;

resolução mínima de **1024 x 768 – XGA**;

demais características técnicas especificadas para o equipamento.

No que se refere especificamente à cobertura da tela, o Edital determina:

“COBERTURA DA TELA: De 30 a 300 polegadas, sendo considerada a área visível medida diagonalmente.”

Entretanto, a documentação apresentada relativamente ao **BENQ MX560C** indica faixa de projeção de aproximadamente **60 a 150 polegadas**, conforme também apontado pela recorrente.

Trata-se de diferença objetiva e tecnicamente relevante.

O equipamento apresentado não contempla a amplitude mínima exigida pela Administração, uma vez que não alcança nem a projeção mínima de 30 polegadas nem a projeção máxima de 300 polegadas prevista no Termo de Referência.

A divergência não constitui mero erro formal, tampouco característica passível de esclarecimento por diligência, pois diz respeito à própria capacidade técnica do equipamento.

Embora o recurso também tenha suscitado questionamento quanto à comprovação da potência da lâmpada do BENQ MX560C, entende-se desnecessário que a presente manifestação dependa desse ponto para formação de conclusão, uma vez que a incompatibilidade relativa à cobertura de tela, por si só, já caracteriza descumprimento de requisito técnico mínimo do Edital.

4. Dos limites do saneamento e da impossibilidade de convalidação da desconformidade

O Edital estabelece que os ajustes ou diligências somente poderão ser empregados para sanar erros ou falhas que **não alterem a substância da proposta**, e que documentos complementares devem servir à comprovação ou esclarecimento de condições preexistentes.

No caso concreto, não se está diante de simples ausência de folder, erro de digitação, complementação de informação técnica ou atualização documental.

Há, cumulativamente:

indicação inicial de determinado equipamento;

apresentação posterior de documentação correspondente a produto de outra marca e outro modelo; e

comprovação de que o equipamento posteriormente apresentado não atende a requisito técnico objetivo do Termo de Referência.

Dessa forma, eventual saneamento que permitisse a apresentação de terceiro equipamento ou a substituição novamente do produto originalmente ofertado implicaria modificação substancial da proposta após a competição, providência incompatível com os limites estabelecidos no próprio instrumento convocatório.

5. Do enquadramento no Edital e na Lei nº 14.133/2021

O item 10.1 do Edital determina que o julgamento das propostas observe as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho estabelecidos no instrumento convocatório e em seus anexos.

O item 10.5 estabelece expressamente a desclassificação da proposta que:

“10.5.1. Não atender às especificações técnicas previstas neste edital e seus anexos;”

ou que:

“10.5.3. Apresentar desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do edital.”

A disciplina encontra correspondência no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação das propostas que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou que apresentem desconformidade insanável com as exigências do instrumento convocatório.

O resultado também se harmoniza com os princípios previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, transparência, competitividade e busca da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Importa ressaltar que proposta economicamente vantajosa somente pode ser considerada como tal quando **também atende às condições técnicas e jurídicas estabelecidas no certame**.

6. Da ausência de análise antecipada da proposta da recorrente

Registra-se, por cautela, que a presente manifestação limita-se à análise das razões recursais e da conformidade da proposta da empresa **RKG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, não representando aprovação antecipada da proposta da empresa **COMPMINAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.**

O eventual acolhimento do recurso e a consequente desclassificação da atual primeira colocada impõem o prosseguimento do procedimento mediante convocação da proposta subsequente, respeitada a ordem de classificação, oportunidade em que deverá ser realizada análise técnica própria do produto efetivamente ofertado pelo próximo licitante.

Assim, a condição de recorrente não produz, por si só, presunção de atendimento técnico de sua proposta.

7. Conclusão

Diante do reexame integral dos elementos constantes dos autos, este Departamento **RETIFICA a manifestação técnica anteriormente emitida**, passando a adotar o seguinte entendimento:

a) a manifestação anterior considerou equipamento identificado como **Acer X1128H Gen 2**, embora os elementos objeto do recurso indiquem que a RKG cadastrou inicialmente equipamento **Acer X1228HP** e posteriormente apresentou documentação técnica referente ao **BenQ MX560C**;

b) a alteração posterior de marca e modelo extrapola, nas circunstâncias verificadas, os limites de mero saneamento ou complementação documental, por modificar elemento material de identificação do objeto submetido à competição;

c) o equipamento **BenQ MX560C**, cuja documentação técnica foi apresentada pela empresa RKG, **não atende à especificação mínima de cobertura de tela de 30 a 300 polegadas**, prevista expressamente no Termo de Referência;

d) a referida desconformidade possui natureza técnica objetiva e suficiente para caracterizar o não atendimento ao instrumento convocatório;

e) encontram-se configuradas as hipóteses previstas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 10.5.1 e 10.5.3 do Edital;

f) por consequência, este setor técnico **REVÊ o posicionamento anteriormente adotado e manifesta-se pelo acolhimento das razões recursais da empresa COMPMINAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., no que se refere à incompatibilidade da proposta da empresa RKG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. para o Item 08**;

g) recomenda-se, portanto, a **não aceitação da proposta da empresa RKG para o Item 08**, com o consequente prosseguimento do certame mediante convocação e análise da proposta subsequente, observada rigorosamente a ordem de classificação;

h) ressalva-se, expressamente, que a presente conclusão **não importa reconhecimento prévio da conformidade técnica da proposta da empresa COMPMINAS**, a qual deverá ser objeto de análise específica caso venha a ser regularmente convocada como próxima classificada.

Diante do exposto, restitua-se os autos à unidade competente para conhecimento da presente **retificação da análise técnica** e adoção das providências cabíveis quanto ao julgamento do recurso administrativo e regular prosseguimento do certame.

É a manifestação.

MAGNO ADRIANO SANTOS DA COSTA

Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DETIC
Portaria SEAD Nº 71 de 13/01/2023



Documento assinado eletronicamente por **MAGNO ADRIANO SANTOS DA COSTA**, Chefe de Departamento, em 01/09/2026, às 12:17, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0022603357** e o código CRC **EE3CD6A5**.

Referência: Processo nº 0006.016606.00002/2024-45

SEI nº 0022603357

Diante do exposto, após a análise das razões recursais apresentadas pela empresa **COMPMINAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.**, constantes do documento **“Recurso do Item 08” – SEI nº 0021886423** bem como da manifestação técnica apresentada pelo órgão demandante **Parecer 16 (0022603357)**, **conclui-se pelo acolhimento das razões recursais**, uma vez que foram identificadas inconsistências relevantes quanto ao equipamento efetivamente ofertado pela empresa **RKG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

Verificou-se que a manifestação técnica anteriormente apresentada considerou equipamento identificado como **Acer X1128H Gen 2**, enquanto os elementos constantes dos autos indicam que a empresa **RKG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** cadastrou inicialmente o equipamento **Acer X1228HP** e, posteriormente, apresentou documentação técnica referente ao equipamento **BenQ MX560C**.

A divergência constatada é relevante para o julgamento do **Item 08**, tendo em vista que a aferição da conformidade da proposta deve considerar o **equipamento efetivamente ofertado pela licitante**, não sendo adequada a utilização de documentação técnica correspondente a modelo diverso daquele constante da proposta apresentada no certame.

Ademais, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 5º, estabelece, entre outros, os princípios da **legalidade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade**, os quais devem orientar a atuação da Administração Pública no procedimento licitatório.

Nesse contexto, considerando que a análise anteriormente realizada tomou por referência equipamento diverso daquele efetivamente indicado na proposta e que, após a reavaliação dos elementos constantes dos autos, foi constatado que o equipamento efetivamente apresentado pela empresa **RKG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** **não atende integralmente às características e especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório**, mostra-se necessária a revisão do ato administrativo anteriormente praticado.

A revisão encontra respaldo no **princípio da autotutela administrativa**, consagrado na **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, bem como revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial.

No presente caso, a aplicação da Súmula nº 473 do STF decorre da necessidade de **corrigir o ato administrativo anterior que manteve a classificação da empresa RKG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, uma vez constatado que a análise de conformidade foi realizada com base em equipamento diverso daquele efetivamente ofertado e que, após a devida verificação, o produto apresentado não atende às exigências técnicas estabelecidas no edital.

Assim, em observância aos princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, isonomia e segurança jurídica**, bem como ao poder-dever de autotutela da Administração Pública, **torna-se necessário rever a decisão anteriormente proferida quanto à classificação da empresa RKG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. para o Item 08.**

Dessa forma, **CONHECE-SE do recurso administrativo interposto pela empresa COMPMINAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. e, no mérito, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para, com fundamento no **Parecer 16 (0022603357)**, e no poder-dever de autotutela administrativa e na **Súmula nº 473 do STF**, **REVER E DESCONSTITUIR A DECISÃO ANTERIOR QUE MANTEVE A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RKG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, procedendo-se à **DECLASSIFICAÇÃO de sua proposta para o Item 08**, em razão do não atendimento às características e especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório.

Em consequência, deverá ser dado **regular prosseguimento ao certame**, com a convocação da próxima licitante classificada para o Item 08, observada a ordem de classificação e o atendimento às exigências

estabelecidas no edital e na legislação aplicável.

Registra-se, por fim, que a presente decisão não representa alteração arbitrária do julgamento anteriormente realizado, mas decorre da **reavaliação dos elementos constantes dos autos e da necessidade de correção de ato administrativo praticado com base em premissa técnica inadequada**, de modo a assegurar que o julgamento do certame permaneça vinculado ao objeto efetivamente ofertado e às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Este é o entendimento deste Pregoeiro.

DA CONCLUSÃO

a) **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para, com fundamento no poder-dever de autotutela administrativa e na **Súmula nº 473 do STF, REVER E DESCONSTITUIR A DECISÃO ANTERIOR QUE MANTEVE A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RKG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, procedendo-se à **DECLASSIFICAÇÃO de sua proposta para o Item 08**, em razão do não atendimento às características e especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório.

b) Em consequência, deverá ser dado **regular prosseguimento ao certame**, com a convocação da próxima licitante classificada para o Item 08, observada a ordem de classificação e o atendimento às exigências estabelecidas no edital e na legislação aplicável.

Francisco Inácio

Pregoeiro

Divisão de Pregão – DIPREG

Portaria SEAD Nº 255, DE 26 de março de 2026



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO INÁCIO, Pregoeiro(a)**, em 08/09/2026, às 11:24, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0022727670** e o código CRC **489874BD**.